

O equívoco mais notório do anteprojeto elaborado pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, da Assembléia Nacional Constituinte, prende-se à proposta de instituição, no sistema judiciário brasileiro, de uma Justiça Agrária. Aqui mais uma vez se repete o que já apontamos nos editoriais anteriores sobre o relatório dessa subcomissão, no sentido de não terem vindo à luz expressamente, em sua parte introdutória, as razões ou justificativas "descobertas" para determinadas inovações sugeridas. Não obstante, podemos deduzir os pressupostos sem dúvida alguma equivocados — que teriam levado os constituintes responsáveis pela autoria do referido anteprojeto, a pretender a criação de uma Justiça Agrária. Muitos supõem que apenas por meio de uma jurisdição especializada se haveria de agilizar, a solução dos feitos em determinados campos do Direito ou em determinadas áreas de maior conflito. Ora, como as questões latentes à aplicação do Estatuto da Terra, em particular, e à "reforma agrária", em geral, estão em plena ordem (política) do dia, não faltando, da parte de altos escalões do Executivo — inclusive ministros —, críticas ferozes aos "obstáculos" judiciais

que dificultam a execução do reformismo agrário governamental, pareceu mais "fácil", para resolver tal problema, partir para a criação de nova jurisdição especializada — ao invés de investir-se no aperfeiçoamento da Justiça Comum.

A comprovar o fato de a criação de nova jurisdição não contribuir, necessariamente, para a melhoria ou celeridade da distribuição de Justiça — podendo às vezes resultar bem no contrário — está a Justiça Federal, instituída na década de 60 mas até hoje sem dispor de condições razoáveis de funcionamento e/ou eficiência, padecendo de sérias deficiências infra-estruturais.

É necessário, por outro lado, que não se confunda a especialização — e mesmo autonomia — de um determinado ramo do Direito, dada a complexidade de certas circunstâncias sociais que obriguem a seu maior desenvolvimento científico, doutrinário ou legislativo, e a necessidade de uma correspondente especialização jurisdicional. A jurisdição, como ensina José Frederico Marques, tem por objetivo tornar efetiva a ordem jurídica e impor, através dos órgãos estatais do Poder Judiciário, a regra

jurídica concreta que, por força do direito vigente, deve regular determinada situação jurídica. Não há como negar o fato de o Judiciário, poder encarregado de exercer a tutela jurisdicional do Estado, já dispor de órgãos — o da Justiça Comum estadual — suficientemente experientes para dizer o Direito em lides de natureza agrária. Nada impediria, é bem de ver, que sem maiores alterações estruturais ou legislativas se instituissem Varas especializadas, em níveis de primeira instância, ou Câmaras, em níveis de segunda — como em parte já existem no 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que costuma julgar, em grau de recurso, questões relativas a contratos de arrendamento e parceria, seguro de acidente de trabalho rural etc. Isto significa — e a regra vale para grande parte dos ramos do Direito e dos conflitos jurídicos setoriais — que sempre é possível um aperfeiçoamento das jurisdições já existentes, uma especialização científica maior dos magistrados em determinado campo da legislação, sem que se torne necessária a multiplicação de estruturas ou a criação de novos órgãos dentro do sistema judiciário.

A bem da verdade, a multiplicação de órgãos do Estado, a criação de

atribuições específicas para a prestação de determinados serviços à sociedade, sob o pretexto de agilizá-los, o que faz o mais das vezes é inflacionar quadros e diminuir-lhes a eficiência. É comum, neste país, quando se quer fazer crer que determinado setor da Administração é mais importante, criar-se novas secretarias de Estado, novos ministérios... ou novas estatais. Esse vício do Executivo a subcomissão referida pretendeu estender para o Judiciário, com a proposta de criação da Justiça Agrária. Como estão dizendo alguns juristas, daqui a pouco vão propor uma "Justiça de Aluguéis", outra "de Desquites", outra "de Falências"...

Importa é que se acelere, se aperfeiçoe, se desemperre, se modernize o sistema judiciário como um todo, a partir de dois critérios fundamentais: o primeiro é o da alocação de recursos realmente suficientes, imprescindíveis para o seu bom funcionamento; o segundo é o da preservação institucional — ou constitucional — de sua autonomia, pois sem ela Justiça alguma no mundo será satisfatória e democracia alguma será plena.

N. da R.: Os comentários foram publicados em 16 e 21 de maio.